



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rivaldo Melo da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação – Recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Poder Legislativo – Ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinatura de termo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. RIVALDO MELO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 22.287,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 02 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 34/40, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 860/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.256.400,02; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.256.400,00, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 1.256.400,02, representando também 100% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 15.778.788,44; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 859.457,89 ou 68,41% dos recursos transferidos – R\$ 1.256.400,00; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 247.579,16; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 247.579,14.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, com exceção do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 856/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.715,20 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 445.824,00, correspondendo a 2,65% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 16.849.717,44), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.043.526,19 ou 3,39% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 30.756.561,79), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na Portaria n.º 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas com serviços de telefonia móvel sem licitação no valor de R\$ 16.686,36; b) recebimento excessivo de subsídios pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Rivaldo Melo da Silva, na soma de R\$ 22.287,96; c) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos, descumprindo as determinações previstas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005.

Processada a devida intimação, fls. 41/43, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, apresentou defesa, fls. 45/70, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a única operadora de telefonia móvel detentora de cobertura em toda a área municipal é a TIM NORDESTE S/A, sendo o plano contratado em nome do Poder Legislativo e as faturas cobradas através de descontos nas folhas de pagamento; b) os seus vencimentos foram reduzidos no ano de 2010, logo após o conhecimento do Acórdão APL – TC – 00659/2010, onde esta Corte constatou que o antigo gestor da Casa Legislativa, Sr. Nelson Costa de Lima, percebeu subsídios a maior durante o exercício financeiro de 2008; c) a documentação comprobatória da devolução dos valores recebidos a maior foi solicitada ao Poder Executivo local, entretanto, por questões de prazo, somente poderá apresentá-la posteriormente; e d) o Poder Legislativo realmente não possui controle dos gastos com veículos, contudo, necessário se faz adequar a rigidez da norma ao caso concreto, pois o Parlamento Local possui apenas uma motocicleta e um veículo locado.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Sinédrio de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, fls. 72/77, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às máculas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 79/82, pugnando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento integral ao disposto na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) envio de determinação ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, para que devolva ao erário municipal o valor de R\$ 22.287,96, referente ao excesso remuneratório, diante da ausência de comprovação de sua efetiva restituição; e d) encaminhamento de recomendação à atual gestão da Casa Legislativa Mirim, no sentido de conferir estrita observância da Lei Nacional n.º 8.666/1993, especialmente para novas contratações de plano de telefonia móvel, bem como das resoluções emanadas desta eg. Corte de Contas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de julho de 2011.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, apresentaram algumas irregularidades remanentes.

Com efeito, no que tange à ausência de realização de procedimento licitatório para as despesas com telefonia móvel no valor de R\$ 16.686,36, evidencia-se que o argumento destacado pelo ex-gestor do Parlamento Mirim, notadamente acerca da empresa TIM NORDESTE S/A ser a única a operar em toda a área da Urbe, não pode ser acatado, diante da ausência de comprovação documental dos fatos alegados.

Destarte, em que pese o valor envolvido, impende comentar, que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É preciso assinalar também que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexistência de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

No tocante ao recebimento de subsídios por parte do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, verifica-se que, durante o exercício financeiro de 2009, o Sr. Rivaldo Melo da Silva, percebeu o montante de R\$ 89.164,80, equivalendo a 100% da importância fixada no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 856, de 29 de setembro de 2008, R\$ 7.430,40 mensais. Contudo, além da remuneração definida pela citada norma municipal, deveria aquela autoridade ter observado o total pago no período ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, R\$ 18.576,90 mensais ou R\$ 222.922,80, consoante estabeleceu o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.244, de 01 de junho de 2007.

Segundo determina o art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta da República, a remuneração máxima a ser paga anualmente para o administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, levando-se em consideração o número de habitantes daquela Urbe, seria de até 30% do total percebido pelo Deputado Estadual no exercício da presidência da Casa Legislativa Estadual, *ad literam*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) (*omissis*)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim, fica evidente que o valor máximo permitido constitucionalmente no exercício de 2009 a ser pago ao Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB era de R\$ 66.876,84 (30% de R\$ 222.922,80). Entrementes, o Sr. Rivaldo Melo da Silva percebeu a quantia de R\$ 89.164,80, acarretando, portanto, um excesso na soma de R\$ 22.287,96, que deve ser imputado ao antigo Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB.

Quanto à ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos a serviço do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, tal procedimento encontra-se em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05/2005), senão vejamos:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das eivas encontradas nos autos já seriam suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.8" e "2.10" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, resta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva.

2) *IMPUTE* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 22.287,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL